

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

**EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 172/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 105/2022 (REGISTRO DE PREÇO)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO PAULI - PREFEITO MUNICIPAL**

**SULCATARINENSE – MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o nº 76.614.254/0001-61, com sede na Rua Treze de Maio, 2900, Encruzilhada, Biguaçu/SC, CEP: 88165-270, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a habilitação da empresa **SOS ASFALTOS EIRELI**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir articulados:

#### **DOS FATOS**

Trata-se de Razões de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Presencial n.º 105/2022, cujo objeto é a **"O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE PEDRAS DETONADA PARA USO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC"**.

Após a apresentação das propostas de habilitação, foi declarada como vencedora a empresa **SOS ASFALTOS EIRELI**.

Porém, ao ser efetuada a detida análise da documentação apresentada pela mesma, verifica-se a ocorrência de situações que são capazes de determinar a sua inabilitação, conforme passaremos a demonstrar a partir de agora.

## **DOS FUNDAMENTOS PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOS ASFALTOS**

A licitante que foi declarada vencedora do Certame apresentou Atestado de Capacidade Técnica que em seu conteúdo não informa que a mesma prestou o referido trabalho ao cliente – nem em características nem em quantidade previstas no termo de referência, de acordo com o item “7.2.1” do Edital da licitação:

### **7.2.1 A documentação relativa à qualificação técnica consistirá:**

**a) Licença Ambiental de Operação – LAO da jazida utilizada para extração;**

**b) Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido o material objeto desta licitação (pó de pedra), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.”**

Segue abaixo a imagem do atestado apresentado pela Licitante:

**FORMULA**  
PAVIMENTAÇÃO URBANA

**ATESTADO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL E CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a Empresa SOS ASFALTOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 22.251.719/0001-38, sediada a Rua Doutor Heitor Blum, 310 – Sala 605, Bairro Estreito, Florianópolis, SC CEP 88.070-300 é fornecedora de materiais a esse Município, conforme quadro abaixo:

Descrição	Unidade	Quantidade
Pedra detonada	m3	1.000,00

Declaramos ainda, que referida Empresa possui capacidade técnica, não tenho nada que possa desabona-la.

São José, 19 de julho de 2022.

*Verissimo*

Formula Pavimentação Urbana EIRELI – EPP  
Verissimo Pedro da Silva Jr.  
CREA 068851-6

Verifica-se claramente que o mesmo foi emitido por uma pessoa jurídica de direito privado – Fórmula Pavimentação Urbana Eirelli – EPP – mas na realidade o seu conteúdo faz referência ao fornecimento para um Município e não para a respectiva empresa.

Consta exatamente no atestado a seguinte informação:

**"... é fornecedora de materiais a esse Município,..."**

Bem se o atestado foi emitido por uma empresa privada, obviamente que não há como se aferir a validade do mesmo, se o material teria sido fornecido para um Município.

Dessa forma o atestado apresentado está em desacordo com os requisitos apresentados no Edital, visto que não apresentou declaração de capacidade técnica completa.

Cumpra neste ponto lembrar as informações que devem constar em um Atestado de Capacidade Técnica:

- Papel timbrado de quem emite (empresa privada ou órgão público);
- Assinatura do responsável da empresa pública ou privada emitente;
- Dados completos da empresa privada ou pública que está emitindo: razão social, CNPJ, endereço;
- Dados completos da sua empresa: razão social, CNPJ, endereço;
- Quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou;
- As quantidades, a duração e o período do contrato;
- Se a empresa ficou satisfeita com a entrega dos produtos ou execução do serviço.

Neste atestado apresentado pela Recorrida constata-se claramente que não existe o CNPJ e endereço da empresa emitente; está faltando a duração e o período do contrato; e, por último, mas não menos importante, não há a comprovação de que a empresa teria ficado satisfeita com os produtos fornecidos.

Não há como ser provada a origem da obtenção desses materiais também.

Outrossim, além de todas essas situações, verifica-se que não foi apresentada a LAO, também exigida no item **"7.2.1, a"** do Edital.

A norma licitatória (Lei n.º 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Contudo, no caso em epígrafe, o atestado apresentado não atende a exigência editalícia, posto que emitido por pessoa jurídica de direito privado mas fazendo referência a fornecimento para um Município.

E assim, a inabilitação da Licitante SOS ASFALTOS EIRELI é a medida que se mostra mais adequada.

### **DOS PEDIDOS**

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do Pregão Presencial n.º 105/2022, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa SOS ASFALTOS EIRELI, em conformidade com as razões expostas no presente recurso.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo de eventuais representações necessárias.

Dessa forma serão atendidos os princípios constitucionais aplicáveis ao processo licitatório e atendidas as leis, normas e princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.

Caso Vossa Senhoria não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que habilitou a empresa Recorrida.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Antônio Carlos, 26 de Julho de 2022.

---

**SULCATARINENSE – M.A.C.B.C. LTDA.**  
**CNPJ: 76.614.254/0001-61**